



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.000113/2009-42
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.112 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente EDMILSON FRANCO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a fonte pagadora Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA para que: (i) se manifeste sobre as informações lançadas na DIRF retificadora entregue em 15/10/2005 às 14:04h, com especial destaque para os rendimentos declarados como pagos ao contribuinte e, (ii) apurada a existência de erro, promova a retificação da DIRF de forma a excluir as informações inexatas nela lançadas relativas ao ano-calendário de 2003.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 19/23):

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 04/07, relativo ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 8.298,22, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 06, foi:

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.112 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10325.000113/2009-42

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil **constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 13.000,00**, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 115,53.

Prefeitura Municipal de Imperatriz

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 05/07.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 05/01/2009, fl. 09, o contribuinte apresentou impugnação em 28/01/2009, fls. 02/03, com as alegações a seguir parcialmente transcritas:

“(…),

01 - Surpreendeu-se o requerente com a Notificação de Lançamento acima epigrafada, por desconhecer tais rendimentos, bem como sua omissão em 2004, tudo conforme consta das cópias anexas.

02 - O Requerente buscou então esclarecer a veracidade de tais lançamentos junto ao Órgão competente do Município de Imperatriz/Ma.

03 - Fora constatado que houve equívoco nas informações prestadas pelo Município junto à Receita Federal.

04 - Sendo assim, o Requerente fora informado pela Contabilidade do Município que apresentaria as devidas correções, informando à Receita Federal, evitando assim que o Requerente a ser penalizado pagando um valor indevido.

05 - Dos esclarecimentos, uma vez procedidas as devidas retificações, roga o requerente a V. Exa., que se digne a tornar sem efeitos os ditos lançamentos, considerando sanado o equívoco, evitando prejuízos ao Requerente.”

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO RENDIMENTO.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas, quando não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão, em 09/07/2013 (fls. 29/30), o contribuinte, em 02/08/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 31/36), insurgindo-se contra manutenção da autuação, alegando, em apertada síntese, preliminarmente, da atribuição de efeito suspensivo a presente recurso, nos termos do art. 151, III do CTN, bem como da desnecessidade da realização de depósito recursal, por força do ADI RFB nº 9, de 05/06/2007. No mérito, repisa as alegações da peça impugnatória, no sentido de que não recebeu da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA os rendimentos tidos por omitidos, inclusive lhe tendo sido informado pela municipalidade tratar-se de equívoco na transmissão da DIRF, além de se comprometer a promover a respectiva correção. Requer, ao final, a nulidade da decisão recorrida e, caso assim não se entenda, seja

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.112 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10325.000113/2009-42

diligenciado à municipalidade para que confirme, de fato, a ocorrência do pagamento realizado ou informe acerca de alguma retificação a promover neste sentido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 13.000,00 com IRRF de R\$ 115,53, constada em sede de revisão da DAA/2004, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, porquanto tal rendimento foi indevidamente declarado pela fonte pagadora.

Pois bem. Da análise dos autos constato que, em relação aos rendimentos tidos por omitidos, paira dúvida razoável sobre os valores informados na DIRF retificadora entregue em 15/10/2005 (fls. 18) – lançados como pagos no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 13.000,00 com IRRF de R\$ 115,53 (código 0561) – sendo certo que o Recorrente **refuta veementemente tal registro**, alegando que não recebeu os valores informados.

Portanto, sobe pena de injusta fiscal, torna-se imperioso saber se, de fato, a municipalidade promoveu eventuais pagamentos ao contribuinte no ano-calendário de 2003, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo levando-se em conta que o mesmo contesta a correção e veracidade dos registros contidos na DIRF, questionando a idoneidade os informes nela lançados.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **intime** a fonte pagadora Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA para que: *(i)* se manifeste sobre as informações lançadas na DIRF retificadora entregue em 15/10/2005 às 14:04h, com especial destaque para os rendimentos declarados como pagos ao contribuinte e, *(ii)* apurada a existência de erro, promova a retificação da DIRF de forma a excluir as informações inexatas nela lançadas relativas ao ano-calendário de 2003.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto